



**SILVA CASTRO  
FRANCO PIN**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

## INFORMATIVO 34/2022 SUSPENSÃO DE ATIVIDADES LETIVAS PRESENCIAIS - ELEIÇÕES

Nesta segunda-feira, 26 de setembro, foi publicado o Decreto Distrital nº 43.781 abaixo transcrito, com destaques em negrito.

*“DECRETO Nº 43.781, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022*

*Suspende as aulas nas **redes de ensino pública e privada**, nas instituições de educação superior e instituições de  **cursos livres**, públicas e privadas, no âmbito do Distrito Federal, em virtude da realização das eleições gerais, e dá outras providências.*

*O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VII, X e XXVI do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:*

*Art. 1º Ficam suspensas as aulas nas **redes de ensino pública e privada**, nas instituições de educação superior e instituições de  **cursos livres**, públicas e privadas, no âmbito do Distrito Federal, em virtude da realização das eleições gerais.*

*§ 1º A suspensão de que trata este artigo ocorre nas seguintes datas:*

*I - dia 30 de setembro de 2022, sexta-feira que antecede o primeiro turno; e,*

*II - dia 28 de outubro de 2022, sexta-feira que antecede o segundo turno.*

*§2º Se não houver segundo turno, fica afastada a suspensão das aulas prevista no inciso II deste artigo.*

*Art. 2º Ficam mantidos os expedientes de trabalho do responsável pela administração das instituições que funcionam como zonas eleitorais, que devem se apresentar nas escolas, a partir das 7 horas da manhã, para o recebimento das urnas eletrônicas que são distribuídas pela Justiça Eleitoral.*

*Art. 3º As disposições deste Decreto não se aplicam às atividades educacionais realizadas em **creches**.*

*Art. 4º A reposição de horas-aula na rede de ensino pública deve seguir as diretrizes da Secretaria de Estado de Educação e, nas instituições privadas, fica **a critério** de cada instituição de ensino.*

*Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”*

Primeiro - Até a publicação do Decreto, limitações às atividades normais antes do final de semana de eleições seriam apenas para locais onde aconteceriam votação, de acordo com as circulares 53/2022 e 57/2022 da Secretaria de Educação. No entanto, pelo Decreto, as limitações se estenderam a todas as escolas públicas e privadas do Distrito Federal (exceto creches).

Segundo - Como adiantado acima, estão excetuadas apenas as creches (**0 a 3 anos**), tanto públicas quanto particulares. “Creche” não é o mesmo que “Educação Infantil”, de acordo com o art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 30. A educação infantil será oferecida em: I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Portanto, a Educação Infantil (**4 a 5 anos**) não está coberta pela exceção do Decreto e não poderá funcionar.

Terceiro - Segundo o artigo 3º do Decreto, as disposições não se aplicam às creches. No entanto, é razoável interpretar que, nos locais em que funcionam zonas eleitorais, **nem mesmo** creches devem funcionar, visto que o objetivo é exatamente evitar circulação de pessoas e manter a segurança do local.

Quarto - A redação do Decreto é clara ao impor o não funcionamento ao ensino regular e aos  **cursos livres**  - aulas de línguas, esportes, atividades extraclasse etc.

Quinto - Apesar de o Decreto se referir literalmente a limitações apenas a “aulas”, estão igualmente limitadas **outras atividades letivas presenciais**, como feiras, provas, exposições, competições, esportes etc., especialmente porque o objetivo do Decreto é limitar a circulação de pessoas.

Sexto - Ainda que a nova norma trate expressamente de restrições somente na sexta-feira que antecede à votação, entendemos que são também restritos atos presenciais com alunos no **sábado** (véspera de votação) e no **domingo** (dia de votação). Mais uma vez, as limitações tratam de todas as escolas, ainda que nelas não vá haver urnas para votação.

Sétimo - A instituição particular de ensino tem liberdade para estabelecer a forma de reposição das horas-aula, nos termos do artigo 4º do Decreto.

Oitavo - Quanto à possibilidade de reposição das atividades presenciais por meio de atividades “não presenciais” e ou “remotas/on-line”, entendemos que é possível. Isso porque o novo Decreto traz situação emergencial (novidade que demanda medidas urgentes) conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996), que se aplica também ao Ensino Médio, por razão de lógica; “Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (...) § 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem **ou em situações emergenciais.**” Nesse sentido, é a Circular 57/2022 da Secretaria de Educação do DF. No entanto, é possível que haja manifestação expressa do Conselho de Educação do Distrito Federal ainda nesta semana regulamentando a situação.

Nono - No caso de atividades remotas/on-line, entendemos que podem acontecer **nas mesmas datas** em que seriam as atividades presenciais agora suspensas. No entanto, os professores não poderão estar na escola, porque a finalidade do Decreto foi assegurar menos circulação nos locais. Vale ressaltar que o artigo 2º do Decreto disciplinou que “*Ficam mantidos os expedientes de trabalho do responsável pela administração das instituições que funcionam como zonas eleitorais, que devem se apresentar nas escolas, a partir das 7 horas da manhã, para o recebimento das urnas eletrônicas que são distribuídas pela Justiça Eleitoral.*” Com isso, somente a equipe administrativa responsável pelo recebimento dos equipamentos deve permanecer na escola nos dias 30 e 28 de outubro.

Décimo - Como sempre, deve-se usar o bom senso, a boa-fé e, em caso de dúvida, optar por ações mais cautelosas e, previamente, buscar orientações de autoridades.

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 26 de setembro de 2022

Henrique de Mello Franco  
OAB-DF 23.016

Valério A. Monteiro de Castro  
OAB-DF 13.398

Oneide Soterio da Silva  
OAB/DF 24.739